



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440329

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2382638-46.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante CONSTRUTORA JOSÉ STEINBERG LTDA., são embargados CARLOS ALBERTO BATISTA STARKE, LINDA CERVANTES STARKE, CRISTIANE CERVANTES STARKE e ROBERTO ALVES DAMASCENO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente), RODRIGUES TORRES E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

DIMAS RUBENS FONSECA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMB. DECL. N° 2382638-46.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: SÃO PAULO (F. CENTRAL - 4ª VC)

EMBGTE: CONSTRUTORA JOSÉ STEINBERG LTDA

EMBGDOS: ROBERTO ALVES DAMASCENO, CARLOS ALBERTO

BATISTA STARKE E LINDA CERVANTES STARKE

JD 1º GRAU: ANDERSON PESTANA DE ABREU

VOTO N° 58.175

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C. C. COBRANÇA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Discussão a respeito do desbloqueio de ativos financeiros. Pretensão de reforma. Valor inferior a quarenta (40) salários mínimos, muito aquém do valor da dívida e inexistência de prova de abuso. Discordância que não atende ao que preceitua o art. 1.022 do CPC. Manifestação clara de inconformismo com o julgado que não se resolve por meio de embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material que não admite a oposição de embargos com a finalidade de prequestionar dispositivos tidos como violados. Embargos rejeitados.

Embargos de declaração opostos por **CONSTRUTORA JOSÉ STEINBERG LTDA** contra o V. Acórdão de fls. 52/58, que deu provimento ao recurso de agravo de instrumento para determinar a liberação do valor bloqueado na conta bancária da embargada **LINDA CERVANTES STARKE** na Caixa Econômica Federal.

Alegou, em suma, que a decisão colegiada foi omissa por desconsiderar que o numerário constrito não estava depositado em conta salário e inexistir prova de prejuízo à subsistência da devedora.

É o relatório.

A redação do art. 1.022 do Código de Processo Civil não admite dúvidas quanto ao seu desiderato e alcance, tendo hipótese de incidência restrita, visando o acertamento de pontos que merecem uma explicitação maior do que a realizada no julgado.

Isso não implica, com certeza, admitir uma nova discussão do *thema decidendum* na sua inteireza, sob pena de emprestar-lhe efeito infringente, o que não é possível.

Não há que se falar em omissão no V. Acórdão, sendo certo que a Turma Julgadora, ao analisar o conjunto probatório, verificou que da conta bancária onde estava o valor bloqueado de R\$1.033,78 (um mil e trinta e três reais e setenta e oito centavos) havia depósito de quantia pelo INSS, confira-se: "*do seu extrato bancário perante a Caixa Econômica Federal, extrai-se que em 1º de julho de 2024 foi creditado pelo órgão previdenciário oficial a quantia de R\$5.333,41 (cinco mil e trezentos e trinta e três reais e quarenta e um centavos) fls. 615, 618/620 do processo de origem*".

Ademais, ficou esclarecido que a referida quantia é inferior a quarenta (40) salários

mínimos exigidos pela lei e muito aquém do total do débito (R\$727.312,26), bem como não haver demonstração de abuso, má-fé ou fraude da codevedora, ônus que recaiu sobre a credora embargante.

Por outras palavras, não se pode olvidar que a alegação de que o V. Acórdão incorreu em omissão tem caráter infringente e apenas demonstra a insatisfação da embargante quanto ao resultado do V. Acórdão, inexistindo qualquer vício que o macule.

Outrossim, em não havendo fundamento a admitir os embargos, ausência dos pressupostos legais, a oposição, exclusivamente, para prequestionamento não é admissível.

Precedente: *PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS*¹.

Por derradeiro, pontifique-se que o art. 1.025 do Código de Processo Civil preleciona que: "*Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro,*

¹ BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça (Primeira Seção). EDcl no REsp nº 1.092.206 - SP (2008/0220511-9) Rel. Min. Teori Albino Zavascki. J. 10/06/2009.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

omissão, contradição ou obscuridade”.

A manifestação clara de inconformismo com o V. Acórdão embargado não se resolve por meio de embargos de declaração, pois tal instrumento processual tem incidência, tão só, quanto às inconsistências internas do julgamento, para o fim de completá-las, harmonizá-las, esclarecê-las ou afastar erro material.

Destarte, injustificada a oposição.

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos.

DIMAS RUBENS FONSECA

RELATOR